



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600211-95.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO
DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP – RS
CELSO BERNARDI
ADÃO OLIVEIRA DA SILVA
OTOMAR OLEQUES VIVIAN
LEONARDO DUARTE PASCOAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRÂNSITO INDEVIDO DE VALORES ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO PARTIDO, COM CONFUSÃO ENTRE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS, SEM OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.877/2019, PARA A MODALIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE RESSARCIMENTO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOA EXERCENTE DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADA AO PARTIDO POLÍTICO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ERRO BANCÁRIO. AFASTAMENTO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 24,88% DA RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Pela **desaprovação das contas**, com fundamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como pela determinação: a) do recolhimento do valor de R\$ 141.418,52 ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades envolvendo a malversação da verba do Fundo Partidário e o recebimento de recursos de fontes vedadas; b) da aplicação de multa no percentual de 10% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95; c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido PROGRESSISTAS – PP/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2019.

Após a apresentação dos documentos pertinentes pelo partido, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS apresentou Exame da Prestação de Contas (ID 41261933). Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹, apontando outras irregularidades não identificadas pela Unidade Técnica (ID 42024733).

A agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 42961133 e seguintes), oportunidade em que postulou a intimação da instituição financeira Bannrisul, *para que, através de seu representante legal, manifeste-se sobre o crédito erroneamente creditado na conta corrente partidária e depois estornado, no valor de R\$ 15.650,00*. Referida diligência foi indeferida pelo eminente relator, com fundamento na desnecessidade da intervenção judicial para a obtenção da prova (ID 43346433).

Posteriormente, houve a juntada de novos documentos pelo partido (ID 44005283).

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44934655), o qual apontou irregularidades consubstanciadas em: i) trânsito indevido de recursos entre a conta bancária do Fundo Partidário e a conta Outros Recursos; ii) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário;

¹ Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: (...) § 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iii) recebimento de recursos de fontes vedadas; iv) recebimento de recursos de origem não identificada; e v) ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário. Apontou, ainda, a existência de contas-correntes não declaradas na relação das contas bancárias, falha que, contudo, não impediu a análise das contas. Considerando que as irregularidades apontadas representam 29,20% do total de recursos recebidos pelo partido (R\$ 568.346,19), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 166.012,30 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Intimado, o partido apresentou alegações finais (ID 44941849), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi certificado o decurso de prazo em relação às partes Leonardo Duarte Pascoal e Otomar Oleques Vivian (ID 44942365).

Vieram os autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

A agremiação, em suas alegações finais, requer, preliminarmente, a regularização do polo passivo da demanda, a fim de que sejam excluídos do feito Otomar Oleques Vivian e Leonardo Duarte Pascoal, permanecendo apenas Adão Oliveira da Silva como responsável financeiro.

Da análise dos documentos carreados ao feito, tem-se que o pedido merece parcial acolhida.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve:

I - ser autuada na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à parte OTOMAR OLEQUES VIVIAN, a certidão de composição do órgão partidário aponta o nominado como inativo, tendo sido responsável financeiro, na condição de Tesoureiro-Geral, no período entre 10.11.2015 e 02.08.2016 (ID 42961183, p. 4), de modo que sua atuação e responsabilidade não abarca o exercício de 2019, a que se refere a presente prestação de contas.

Por outro lado, quanto a LEONARDO DUARTE PASCOAL, a certidão de composição do órgão partidário, embora não o aponte como responsável financeiro (ID 42961183, p. 2), informa sua condição de 3º - Tesoureiro (exercício: 10.11.2015 a 28.09.2021) abrangendo o exercício em exame.

Assim, nos termos do art. 31, I, “b”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, acima transcrito, considerando-se que LEONARDO DUARTE PASCOAL exerceu função na Tesouraria do órgão partidário **relativamente ao exercício 2019**, justifica-se a sua presença no polo passivo da presente demanda, devendo ser excluído unicamente o nome de OTOMAR OLEQUES VIVIAN.

III – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO.

A Unidade Técnica identificou irregularidades consubstanciadas em: trânsito indevido de recursos entre contas bancárias da própria agremiação, sem observância da segregação de recursos (Item 1); aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (Item 2); recebimento de recursos de fonte vedada (Item 3); recebimento de recursos de origem não identificada (Item 4); e ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário (Item 6).

III.1 – ITEM 1 DO PARECER CONCLUSIVO – Trânsito indevido de recursos entre contas bancárias da própria agremiação, sem observância da segregação de recursos (R\$ 37.002,50) – Base legal: art. 4º, II da Resolução TSE 23.546/2017.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo (ID 44934655), a agremiação transferiu recursos das contas do Fundo Partidário e do Fundo Partidário – Mulher para a conta Outros Recursos, entre março e julho de 2019, no montante de R\$ 37.002,50, como se depreende da tabela a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 4 – Repasses de Fundo Partidário para conta Outros Recursos da própria agremiação				
Data	Valor (R\$)	Conta de origem	Conta de destino	ID
20/03/19	10.000,00	Conta 1083422, ag. 10, Banco do Brasil – Fundo Partidário	Conta 605262106, ag. 839, Banrisul – Outros Recursos	6124733, pág. 10 e 6124883, pág. 5
10/04/19	20.000,00			6124733, pág. 12 e 6124883, pág. 7
04/07/19	2.002,50			6124733, pág. 20 e 6124883, pág. 12
17/07/19	5.000,00			6124733, pág. 21 e 6124883, pág. 13
Total (R\$)	37.002,50			

Posteriormente, entre final de agosto e outubro, a agremiação transferiu recursos da conta Outros Recursos para as contas utilizadas para movimentação do Fundo Partidário e do Fundo Partidário Mulher, como se observa da tabela abaixo:

TABELA 1 – Trânsito indevido de valores entre contas da própria agremiação				
Data	Valor (R\$)	Conta de origem	Conta de destino	ID
03/10/19	14.172,34	Conta 605262106, ag. 839, Banrisul – Outros Recursos	Conta 1083422, ag. 10, Banco do Brasil – Fundo Partidário	6124733, pág. 24 e 6124883, pág. 19
04/10/19	20.000,00			6124733, pág. 24 e 6124883, pág. 19
04/10/19	10.000,00			6124733, pág. 24 e 6124883, pág. 19
07/10/19	1.862,14			6124733, pág. 25 e 6124883, pág. 19
07/10/19	5.000,00		6124733, pág. 25 e 6124883, pág. 19	
29/08/19	3.916,37		Conta 257486, ag. 10, Banco do Brasil – Fundo Partidário Mulher	6124783, pág. 9 e 6124883, pág. 15
06/09/19	5.800,45			6124783, pág. 10 e 6124883, pág. 16
12/09/19	2.742,22			6124783, pág. 10 e 6124883, pág. 16
19/09/19	1.224,20			6124783, pág. 10 e 6124883, pág. 17
24/09/19	2.803,52			6124783, pág. 10/11 e 6124883, pág. 17
10/10/19	1.543,52	6124783, pág. 12 e 6124883, pág. 19		
total	R\$ 69.064,76			

A agremiação alega ausência de prejuízo, na medida em que os valores em questão foram devolvidos para a conta do Fundo Partidário no mesmo exercício financeiro.

Todavia, considerando-se o lapso temporal entre o débito e o crédito nas contas do Fundo Partidário, bem como que o trânsito de recursos se deu de forma deliberada no intuito de utilizá-los para outros fins, tem-se que o argumento da defesa não merece guarida.

Dispõe o art. 4º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:
(...)

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, a Resolução TSE nº 23.546/2017 determina a obrigatoriedade de movimentação do dinheiro público em conta específica para esse fim, sendo, pois, vedada sua remessa para conta de natureza distinta.

Nesse ponto, há que se considerar que a segregação de contas bancárias das agremiações tem a finalidade de apartar recursos a serem utilizados em atividades partidárias conforme a natureza da receita, e, em especial, a atenção que deve ser dispensada àqueles gastos que, estritamente, poderiam ser adimplidos com recursos públicos.

No caso dos autos, ao transferir recursos públicos para a conta em que transitam recursos privados, a agremiação se furta das restrições impostas na realização de gastos. Ora, a conta “outros recursos” abarca um leque de possibilidades de despesas que não poderiam ser adimplidas com recursos públicos, o que é de conhecimento do prestador, tanto que este, em suas alegações finais, afirma, inclusive, que “Houve, sim, uma pontual necessidade de aporte à conta Outros Recursos, sem os quais o desempenho das atividades partidárias estaria fatalmente prejudicado e afetada sua garantia de legal de funcionamento” (ID 44941849, p. 5).

Além disso, no interstício entre a transferência e o retorno dos valores à conta específica foram realizados gastos com os recursos públicos, como se privados fossem.

Frise-se que, ao contrário do que afirma o prestador, não se trata de mera questão financeira que teria sido solucionada com o “estorno” dos recursos, pois a transparência que deveria nortear o uso do dinheiro público restou maculada em razão da sua mistura com os recursos privados, sujeitos a menor controle.

A transferência de recursos do Fundo Partidário e do FP Mulher para conta de natureza diversa configura irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas, uma vez que compromete a aferição dos gastos, diante da mescla inevitável com recursos privados, maculando a confiabilidade do ajuste contábil e impedindo o efetivo controle da atividade financeira das agremiações, em violação aos artigos 4º, II, 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, o partido incorreu na mesma irregularidade por ocasião da “devolução” dos recursos às contas do Fundo Partidário e FP Mulher. Sobre esse ponto, aduz o Parecer Conclusivo:

De outra parte, nos meses de setembro a outubro de 2019, ao transferir o montante de R\$ 69.004,76 da conta Outros Recursos para a de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário, a agremiação cometeu novas irregularidades, desrespeitando, novamente, a exigência normativa de segregação de contas. Quanto aos recursos transferidos para a conta de Fundo Partidário, esta unidade técnica aferiu os gastos totais efetuados conforme apontamentos que seguem neste parecer.

Desse modo, dado o descumprimento do disposto no art. 4º, II, c/c o art. 17, §1º, e o art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, deve ser mantida a irregularidade, bem como determinada a devolução do montante irregular (**R\$ 37.002,50**) ao Tesouro Nacional.

III.2 – ITEM 2 DO PARECER CONCLUSIVO – Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (total de R\$ 37.469,60) – Base legal: art. 17, § 2º; art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17.

O Parecer Conclusivo apontou as irregularidades nos seguintes termos:

Conforme descrito no item 2 do Exame da Prestação de Contas, em relação aos gastos efetuados nas contas 1083422 (Fundo Partidário) e 257486 (Fundo Partidário Mulher), ambas da agência 10 do Banco do Brasil, após análise da documentação apresentada pelo partido em sua manifestação (ID 42961133 a 44005733), permanecem em desacordo com o art. 17, § 2º; art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º todos da Resolução TSE 23.546/17, no total de R\$ 37.469,60, conforme tabela 2 ao final deste relatório.

O art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece que a comprovação dos gastos partidários “deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”.

Isso, inclusive, para viabilizar o disposto no art. 35, § 2º, da citada resolução, o qual prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada “a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, nos termos do § 4º do mesmo artigo, “Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19”.

Nesse contexto, cumpre reproduzir a “tabela 2” do Parecer Conclusivo:

Tabela 2

TABELA 2 – Comprovações em desacordo com art. 18 caput e § 4º e 5º, art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017								
Conta	Data	Valor (R\$)	CPF/CNPJ do Fornecedor	Fornecedor no documento fiscal	CPF/CNPJ extrato eletrônico	Contraparte extrato eletrônico	ID e pág.	Irregularidade
Fundo Partidário	09/01/19	583,16	Nos IDs indicados constam notas fiscais, cupons fiscais e recibos de diversos fornecedores (tais como combustíveis e alimentação) que não são os beneficiários dos pagamentos, indicando se tratar de ressarcimento de valores para pessoas físicas descritas na Tabela. Ocorre que a Resolução TSE 23.546/2017 não possui previsão de pagamentos na modalidade “ressarcimento”. Conforme art. 18 caput e §4º da Resolução TSE 23.546/2017, os pagamentos devem ser efetuados diretamente aos fornecedores, com “... a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário”.		716.889.430-72	MARCELO DOS SANTOS BATISTA	42961833	Os beneficiários dos pagamentos identificados nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE não correspondem aos fornecedores/prestadores de serviços constantes dos documentos fiscais, em desacordo com o art. 18, §4º da Resolução TSE 23.546/2017.
	15/01/19	452,19			716.889.430-72	MARCELO DOS SANTOS BATISTA	42961833	
	24/01/19	350,04			716.889.430-72	MARCELO DOS SANTOS BATISTA	42961833	
	01/02/19	601,31			716.889.430-72	MARCELO DOS SANTOS BATISTA	42961833	
	19/02/19	888,07			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	42961833	
	25/02/19	193,17			074.680.400-87	JOAO BATISTA TAVARES	42961833	
	25/02/19	2.283,48			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125183	
	30/04/19	1.060,81			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125483	
	30/04/19	1.158,61			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	42962183	
	21/05/19	252,40			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	4296183	
	28/05/19	386,57			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	4296183	
	28/05/19	208,00			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125583	
	29/05/19	1.500,00			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125633	
	05/07/19	547,23			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125733	
	17/07/19	1.000,00			716.889.430-72	MARCELO DOS SANTOS BATISTA	6125933	
	25/07/19	321,86			716.889.430-72	MARCELO DOS SANTOS BATISTA	6125933	
	25/07/19	1.056,73			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125933	
	26/07/19	1.184,00			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125933	
	30/07/19	397,83			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125883	
	02/04/19	1.898,75			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125183	
	05/07/19	1.218,57			292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125733	
10/07/19	2.866,48	292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125883				
19/06/19	3.242,36	292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125533				
21/05/19	1.270,00	292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125533				
21/05/19	947,57	292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	6125483				
Fundo Partidário Mulher	06/06/19	1.017,88	280.739.910-04	SOLANGE CONCER FORTUNA	42961833			
	08/11/19	96,50	280.739.910-04	SOLANGE CONCER FORTUNA	42962183			
	12/11/19	108,39	280.739.910-04	SOLANGE CONCER FORTUNA	42961983			
Fundo Partidário	19/02/19	1.749,46	Não apresentou documento de comprovação	292.983.180-49	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	Movimentação nos extratos eletrônicos	Não apresentou documento fiscal comprobatório do gasto para os fornecedores indicados nas contrapartes dos pagamentos apurados nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.	
Fundo Partidário Mulher	19/06/19	284,48	13.955.034/0001-89	LIMA BEBIDAS EIRELI	05.563.868/0001-13	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	42962183	Não há comprovação do pagamento aos fornecedores constantes dos documentos fiscais apresentados
Fundo Partidário	27/02/19	3.668,70	00.394.460/0409-50	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Não consta	Não consta	42962283	Não apresentou documento fiscal comprobatório do gasto bem como comprovação de pagamento.
	09/04/19	3.675,00	Não apresentou documento de comprovação			Não consta	Movimentação nos extratos eletrônicos	
	09/04/19	1.000,00						
Total (R\$)		37.469,60						

As irregularidades constatadas nas contas do Fundo Partidário e do FP Mulher, conforme apontado na tabela supra, serão analisadas a seguir, de acordo com a sua natureza.

2.1. Fundo Partidário e Fundo Partidário Mulher. Irregularidades (várias datas), no valor total de R\$ 27.091,96: “Os beneficiários dos pagamentos identificados nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE não correspondem aos fornecedores/prestadores de serviços constantes dos documentos fiscais, em desacordo com o art. 18, §4º da Resolução TSE 23.546/2017”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Parecer Conclusivo apontou a existência de irregularidades atinentes à realização de pagamentos a pessoas diversas do fornecedor do produto ou serviço, com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Partidário Mulher, em uma relação de 28 operações ocorridas entre os meses de janeiro e novembro de 2019.

O prestador alega que os beneficiários divergem dos fornecedores/prestadores de serviços constantes nos documentos fiscais porque se trata de gastos “referentes ao ressarcimento de despesas contratadas e pagas em prol desta agremiação partidária por colaboradores partidários autorizados”, o que seria possível diante de alterações legais supervenientes.

A propósito, a Unidade Técnica manifesta-se, no corpo da tabela 2, ao lado da relação de pagamentos, no seguinte sentido:

Nos IDs indicados constam notas fiscais, cupons fiscais e recibos de diversos fornecedores (tais como combustíveis e alimentação) que não são os beneficiários dos pagamentos, indicando se tratar de ressarcimento de valores para pessoas físicas descritas na Tabela. Ocorre que a Resolução TSE 23.546/2017 não possui previsão de pagamentos na modalidade “ressarcimento”. Conforme art. 18 caput e §4º da Resolução TSE 23.546/2017, os pagamentos devem ser efetuados diretamente aos fornecedores, com “...a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário”.

Cumprе referir que, de fato, na Resolução TSE nº 23.546/2017 e na Lei nº 9.096/95, até 2019, não havia previsão de ressarcimento de despesas, sendo permitido o pagamento apenas mediante transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado para o fornecedor, ou diretamente em dinheiro nas hipóteses em que permitido o uso de fundo de caixa. A previsão de ressarcimento, posteriormente replicada no art. 21, §5º da Resolução TSE nº 23.604/2019, surge com a Lei nº 13.877/2019, que incluiu o art. 44-A na Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Assim, entendimento no sentido de que o pagamento via “ressarcimento de despesas” poderia ser realizado diretamente a dirigente/correligionário, ou seja, a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço, sob a justificativa de que há respaldo legal na Resolução TSE nº 23.604/2019, não se mostra viável diante da inexistência de autorização legal anteriormente à vigência da Lei nº 13.877/2019.

Incabível, ademais, cogitar-se da aplicação, na espécie, da Resolução nº 23.604/2019, publicada em 23.12.2019 e destinada, por disposição expressa (art. 74) a produzir efeitos somente a partir de 1º.01.2020.

Não obstante, com a entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019 em 27.09.2019, o ressarcimento passou a ser expressamente permitido a partir dessa data, razão pela qual os pagamentos efetuados pelo prestador a esse título nas datas de 08.11.2019, no valor de R\$ 96,50 (ID 42962183) e 12.11.2019, no valor de R\$ 108,39 (ID 42961983) devem ser tidos como regulares.

Não há falar, por outro lado, em aplicação retroativa das disposições previstas na Lei nº 13.877/2019, para abranger os pagamentos efetuados na modalidade de ressarcimento em momento anterior à sua vigência, uma vez que as prestações de contas são regidas pela lei vigente **à época dos fatos** – *tempus regit actum*, conforme reiteradamente tem decidido esse e. Tribunal.

Nessa linha, de modo exemplificativo, colaciona-se o seguinte julgado, referente a prestação de contas anual do exercício de 2017, em que se discutiu a incidência, sobre o exercício em curso, de alterações ocorridas na mesma Lei nº 9.096/95, cujo art. 31, inciso V, foi modificado para permitir a doação efetuada por pessoas físicas ocupantes de cargo público de livre nomeação e exoneração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SECRETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTOS A DIVERSOS FORNECEDORES COM CHEQUE ÚNICO. COMPROVANTE BANCÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇO COM PUBLICIDADE. DESPESA COM MATERIAL IMPRESSO, MAS DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM NOME DE TERCEIRO. PAGAMENTOS A SECRETÁRIOS SEM REGISTRO NO SGIP NO RESPECTIVO EXERCÍCIO. RECEITAS PROVENIENTES DE FONTES VEDADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. MULTA NO EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 5% DO TOTAL DAS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2017. Em parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.
2. Ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço de secretário do diretório estadual do partido. Informados gastos por meio da emissão de recibos de pagamento a autônomo, por serviços de assessoria, sem ter havido registro de descrição detalhada do serviço prestado, nos termos ditados pelo art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15, circunstância que torna os referidos documentos inaptos para comprovar a prestação de serviços à agremiação. Demonstrado, por certidão de composição partidária, que o alegado membro ocupante do cargo de secretário no ano de 2017, em verdade encerrou seu exercício no ano de 2015.
3. Identificados pagamentos a diversos fornecedores com cheque único, inviabilizando a verificação da lisura dos pagamentos, pois nem sempre é possível aferir de modo seguro as operações, uma vez que o comprovante bancário em vários casos não identifica o CPF ou CNPJ do beneficiário. A comprovação segura da aplicação das verbas usadas na campanha eleitoral se faz por meio dos documentos idôneos, corretamente preenchidos e movimentados conforme determinam as regras eleitorais. Na hipótese, não evidenciada a alegação de que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos são correlatos aos pagamentos.

4. Ausência de comprovação de efetiva execução de serviço com publicidade, em desobediência ao disposto no art. 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Por determinação legal, cabe ao prestador a comprovação da efetiva execução do serviço, no caso mediante simples juntada de cópia do material publicitário. Descabida a pretensão de que a Justiça Eleitoral tenha a incumbência de realizar diligências para esclarecer o destino de gastos partidários e a regularidade das operações fiscais, pois tal ônus pertence à agremiação. Mantida a irregularidade.

5. Informada pelo partido despesa com material impresso, mas documentação fiscal em nome de terceiro. Alegado erro formal da empresa ao preencher o documento. O art. 18, caput, da Resolução TSE n. 23.464/15 dispõe que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, o que pressupõe informações em perfeita consonância com a operação realizada, a comprovar fielmente o gasto eleitoral, mormente quando presente o emprego de recursos públicos. Tendo ocorrido erro na emissão da nota fiscal pela aposição de dados equivocados, cumpre ao prestador providenciar o cancelamento do documento e nova emissão. Não procedida a correção, permanece ausente a comprovação da despesa.

6. Verificados pagamentos a secretários da direção estadual do partido que não encontram correspondência nos nomes arrolados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativos ao exercício 2017. Mantida a irregularidade, uma vez que não consta documento apto a reparar ou esclarecer a ausência dos destinatários dos pagamentos no rol de secretários registrados para o referido exercício, permanecendo com o caráter de inidôneos os Recibos de Pagamento Autônomo – RPAs apresentados.

7. Recebimento de receitas provenientes de fontes vedadas, originárias de autoridades públicas, assim consideradas as pessoas que exerciam, à época, cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. Inadmissível a aplicação da retroatividade do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, pois as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos, em prol dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. São irregulares as referidas doações anteriores à vigência da Lei n. 13.488/17, ainda que realizadas por filiados, bem como as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetuadas após a citada lei por doadores não filiados à agremiação no período das doações. Reconhecida a inconstitucionalidade formal e material do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.

8. Ocorrência de depósitos em espécie, na mesma data, constando como doador o CNPJ do próprio partido prestador de contas, circunstância que não traz transparência à origem dos recursos e descumpre a normatização legal de correta e individualizada identificação do doador, conforme prescrevem os arts. 5º e 7º, de modo a atrair a incidência do art. 13, todos da Resolução TSE n. 23.464/15. A carência na especificação da fonte originária do recurso na operação bancária é falha que impede o controle da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal. Caracterizado recurso de origem não identificada.

9. As irregularidades perfazem quantia equivalente a 10,07% da arrecadação financeira do exercício de 2017 do partido, importando nas sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE n. 23.464/15 e arts. 36 e 37 da Lei 9.096/95. Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Desaprovação das contas, uma vez que o valor de recolhimento em si mesmo não é irrisório, as irregularidades envolvem RONI e fontes vedadas e ultrapassam o patamar de 10% do total arrecadado no exercício de 2017. Proporcional e razoável o estabelecimento de multa equivalente a 5% do total das irregularidades, bem como aplicação de suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 meses.

10. Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600273-09.2018.6.21.0000, Rel. Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, j. em 15.10.2021, grifou-se)

Colhe-se do voto do eminente relator o seguinte excerto, em que citado outro precedente no mesmo sentido (negando retroatividade a alteração introduzida na LPP):

Na matéria, ainda que sinteticamente, há que se discorrer sobre a alteração produzida na Lei n. 9.096/95, art. 31, inc. V, pela Lei n. 13.488/17.

Sublinho que o tópico merece atenção no caso posto pois a parte recorrente pleiteia a aplicação da inovação às doações de ocupantes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargos demissíveis ad nutum em razão de o processo não ter alcançado o trânsito em julgado à época do início da vigência, pleiteando a legalidade das doações de Alessandro Pires Barcelos, Genil José Pavan, Ricieri Dalla Valentina Junior e Zelmute Oliveira Peres Marten, filiados ao partido.

O originário art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, proibia o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

A alteração, vigente a partir de 06.10.2017, acrescentou o inc. V, ao art. 31, a excepcionar a possibilidade de doação de autoridade ad nutum filiada a partido político:

Art. 31. (...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Nessa senda, quanto à aplicação das disposições previstas pela Lei n. 13.488/17, é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos, em prol dos princípios da isonomia e da segurança jurídica:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC n. 6380, Acórdão de 31.01.2018, Relator DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS.)

Ou seja, as doações anteriores a 06.10.2017 estão regidas pelo inc. II do art. 31, da Lei n. 9.096/95, redação original, enquanto que as posteriores aquele marco reguladas pelo inc. V, então incluído no diploma.

Pelo exposto, à exceção dos dois pagamentos acima referidos, em um total de R\$ 204,89 (R\$ 96,50 + R\$ 108,39), restam irregulares os demais contantes da tabela 2, efetuados, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019, a pessoas diversas dos fornecedores do produto ou serviço, na medida em que a agremiação não observou nem a forma direta de pagamento prevista no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 nem a alternativa da constituição de fundo de caixa para gastos de pequeno vulto prevista no art. 19 da mesma Resolução.

Cumprе assinalar, outrossim, que, nos julgamentos das contas do Progressistas -PP referentes aos exercícios de 2017 (PC nº 0600260-10.2018.6.21.0000) e 2018 (PC nº 0600264-13.2019.6.21.0000) esse e. Tribunal entendeu irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas denominadas “ressarcimento”, em ambos os casos por inexistência de previsão legal para essa forma de comprovação de gastos.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, reduzindo-se, contudo, o seu valor, uma vez afastada a glosa de dois pagamentos, no valor de R\$ 204,89 (R\$ 96,50 + R\$ 108,39), pelo que o montante irregular dos gastos com recursos provenientes do Fundo Partidário, neste subitem, perfaz o montante de **R\$ 26.887,07**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Fundo Partidário. Irregularidade (19.02.2019), no valor de R\$ 1.749,46: “Não apresentou documento fiscal comprobatório do gasto para os fornecedores indicados nas contrapartes dos pagamentos apurados nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE”.

Manifestando-se sobre esse apontamento, o prestador alegou (ID 44941849):

Conforme se observa nos autos – ID 42962183, fls. 04/08 (Tabela 02. Planilha 04) –, foram juntados aos autos os documentos fiscais comprobatórios dos gastos, especialmente cupons fiscais referentes a compra de combustíveis, os quais identificam esta agremiação partidária na condição de consumidora.

De outra parte, no que tange à Nota Fiscal nº. 860, no valor de R\$ 420,00 - emitida pela empresa Auto Assistência Urgecar Ltda. e relativa à compra de uma Bateria Heliar 60 AH, em prol do veículo partidário, verifica-se que por uma falha na digitalização dos documentos, acabou não sendo colacionada aos autos com os demais documentos comprobatórios.

Verifica-se que a nota fiscal acima referida e acostada com as alegações finais tem data de emissão de 28.12.2018, sendo pertinente ao exercício anterior. Não obstante, o pagamento foi realizado em 19.02.2019 com a seguinte descrição: “complemento adiantamento para custear despesas veículos e viagens ao Motorista ...” (ID 42962183, p. 2), como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tabela 2 - Planilha 04 - FUNDO PARTIDÁRIO

Irregularidade: Não apresentou documento fiscal comprobatório do gasto para os fornecedores indicados nas contraprestações dos pagamentos apurados nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE			
DATA PAGTO	DESCRIÇÃO	VALOR PARCIAL	TOTAL
19/02/19	Complemento adiantamento para custear despesas veículos e viagens ao Motorista Carlos Eduardo Bittencourt, CPF 292.983.180-49, como segue: Ministério Público		
	F & H Comercio de Comb. Ltda - Cupom Fiscal 3915	236,00	
	F & H Comercio de Comb. Ltda - Cupom Fiscal 3990	241,00	
	F & H Comercio de Comb. Ltda - Cupom Fiscal 4037	256,00	
	BMC Posto de Serviços Ltda - Cupom Fiscal 111607	175,54	
	Abastecedora e Garagem SS Ltda - Cupom Fiscal 83432	189,05	
	F & H Comercio de Comb. Ltda - Cupom Fiscal 4161	231,87	
	Auto Assistência Urgecar Ltda - NF 860	420,00	1.749,46
29/03/19	Instituto Nacional de Seguridade Social - Pagamento parcelamento previdenciário - Débito em conta		3.423,24
30/04/19	Despesas combustíveis veículo IVK311 de propriedade de		

Feito esse registro, constata-se que a despesa em questão configura a modalidade de pagamento mediante ressarcimento, o que não era possível com recursos do Fundo Partidário naquela data, conforme tratado no item anterior deste parecer, ao qual nos reportamos.

Destarte, remanesce a irregularidade envolvendo os gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 1.749,46**.

2.3. Fundo Partidário Mulher. Irregularidade (19.06.2019), no valor de R\$ 284,48: “Não há comprovação do pagamento aos fornecedores constantes dos documentos fiscais apresentados”.

Aduz o prestador (ID 44941849):

Conforme se observa nos autos – ID 42962183, fls. 25/28 (Tabela 02. Planilha 04) –, comprovou-se que ter havido um pagamento, em 19/06/2019, de R\$ 284,48, realizado de forma errônea em favor da empresa Beller Comércio de Papeis Ltda., o qual, conforme cópia do extrato eletrônico (fl. 27), foi devidamente estornado pela empresa.

Juntou-se ali, ainda, a cópia da nota fiscal de referência ao correto fornecedor: Nota Fiscal nº. 670 – Lima Bebidas Eireli – EPP

Dito isto, verifica-se que a comprovação do pagamento ao correto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecedor está listada nos extratos eletrônicos da conta bancária Fundo Partidário, em 10/07/2019 – ID 6124733 – fl. 20.

De fato, em 19.06.2019, a partir da conta do Fundo Partidário Mulher, o PP transferiu à empresa Beller Comércio de Papeis Ltda. (Casa do Papel) o valor de R\$ 284,48 – em razão de erro, de acordo com o prestador –, sendo que a empresa, em 12.08.2019, realizou o estorno do mesmo valor diretamente na conta do Fundo Partidário Mulher (Banco do Brasil, Ag. 10, conta nº 00257486, ID 41261983, p. 27).

Por outro lado, a nota fiscal emitida pela empresa Lima Bebidas – Eireli (ID 42962183, p. 26) foi adimplida com recursos da conta do Fundo Partidário (Banco do Brasil, Ag. 10, conta nº 001083422, como se observa do extrato bancário (Pagamento em 10.07.2019, ID 41261983, p. 92).

Trata-se, portanto, de compra de água mineral, sendo que, diante dos documentos apresentados, a Procuradoria Regional Eleitoral entende regular o estorno realizado e o pagamento feito ao fornecedor com recursos da conta do Fundo Partidário, devendo ser afastada essa específica irregularidade.

2.4. Fundo Partidário. Irregularidade (27.02.2019) no valor de R\$ 3.668,70: “Não há comprovação do pagamento aos fornecedores constantes dos documentos fiscais apresentados.”

O prestador alega que os documentos relacionados à despesa registrada no extrato bancário da conta do Fundo Partidário têm contrapartida nos autos, mais especificamente nos comprovantes de pagamento anexados.

De fato, do cotejo entre o extrato bancário, que aponta a operação “cheque pago outra agência” (Extrato bancário, ID 6124733, p. 7), e as GRUs e respectivos comprovantes de pagamento (ID 42962283, p. 15-16), é possível admitir, dada a coincidência de datas e valores, que se trata da mesma operação.

Não obstante, não se cuida de despesa que possa ser adimplida com recursos do Fundo Partidário.

Nas GRUs estão informados o código de recebimento 13802-9 e a UG/Gestão 070026/00001, a indicar que os pagamentos se referem a obrigações decorrentes de condenação proferida pela Justiça Eleitoral, como se depreende do art. 17 da Portaria nº 4, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15 de maio de 2018, da Procuradoria-Geral da União:

Art. 17. Os recolhimentos decorrentes de cumprimento de sentença em trâmite na Justiça Eleitoral, com fundamento na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, deverão ser realizados mediante os seguintes códigos de GRU:

I - Código: 13802-9;

II - UG: 070026;

III - Gestão: 00001;

IV - CNPJ: 00.509.018/0001-13.

Desse modo, a despesa referida não configura gasto partidário abarcado nos incisos do art. 17, §1º, estando sujeita à vedação contida no §2º do mesmo artigo, todos da Resolução TSE nº 23.546/2018, com o que se impõe o reconhecimento da irregularidade do pagamento levado a efeito com recursos públicos.

2.5. Fundo Partidário. Irregularidades (09.04.2019) nos valores de R\$ 3.675,00 e R\$ 1.000,00: “Não apresentou documento fiscal comprobatório do gasto bem como comprovação de pagamento.”

Em relação a esses apontamentos, o partido sustenta que se trata de serviços prestados pela Essent Jus Contabilidade e Consultoria, os quais estariam comprovados nos autos por nota fiscal, comprovantes de pagamento e contrato de prestação de serviços.

No ponto, tem razão o prestador.

Consta dos autos o contrato de prestação de serviços contábeis e sua especificação (ID 42962433, p. 14-22), trazendo em seu bojo as datas e valores do pagamento pactuado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) R\$ 3.500,00, com vencimento em 15.01.2019
- b) R\$ 3.675,00, com vencimento em 15.02.2019
- c) R\$ 3.675,00, com vencimento em 12.03.2019
- d) R\$ 3.675,00, com vencimento em 15.04.2019
- e) R\$ 3.675,00, com vencimento em 15.05.2019
- f) R\$ 1.000,00, com vencimento em 15.03.2019
- g) R\$ 1.000,00, com vencimento em 15.04.2019
- h) R\$ 1.000,00, com vencimento em 15.05.2019

5.2 Havendo folha pessoal será cobrado R\$ 30,00 (trinta reais) por funcionário.

Por outro lado, no mesmo ID 42962433 estão demonstrados os pagamentos e anexadas as notas fiscais referentes aos serviços prestados, conforme pactuado.

Cumpramos observar que as notas fiscais dos serviços contábeis foram emitidas, em regra, nos dias finais do mês de referência do pagamento (ID 42962433), com exceção da competência 05/2019, com data de emissão de 03.06.2019 (p. 12). Em relação a esse mês, também não foi anexado o comprovante de pagamento bancário do valor de R\$ 1.000,00, embora tenha sido identificado no extrato bancário respectivo (ID 41261983, p. 87).

Não obstante, a Unidade Técnica aponta irregularidade apenas no mês de abril/2019, em relação ao qual se verifica a existência da nota fiscal do serviço prestado e dos comprovantes de pagamento bancário dos boletos (ID 42962433, p. 9-11), bem como, no extrato bancário, o débito dos valores em questão (ID 41261983, p. 84).

Cumpramos registrar que se trata de pagamentos sucessivos, por serviços especificados nos autos, e que, em relação aos demais meses, não foi apontada irregularidade no parecer conclusivo, embora o gasto seja o mesmo e o pagamento tenha sido adimplido e demonstrado da mesma forma (pagamento de boleto, com exceção do mês de março, nota fiscal e contrato).

Assim, considerando que o gasto apontado como irregular e relativo a serviços contábeis da competência abril/2019 está de acordo com o disposto nos artigos 4º, III, 17 e 18, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, entende-se por sua regularidade, devendo ser afastada a glosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em conclusão quanto a este item, tem-se que devem ser afastadas as glosas dos subitens 2.3 (R\$ 284,48) e 2.5 (R\$ 3.675,00) e mantidos os apontamentos de irregularidades dos subitens 2.1 (parcialmente), no montante de R\$ 26.887,07; 2.2, no montante de R\$ 1.749,46; e 2.4, no montante de R\$ 3.668,70, perfazendo o total de **R\$ 32.305,23**, referente à não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, importância esta que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17.

III.3 – ITEM 3 DO PARECER CONCLUSIVO – Recebimento de recursos de fontes vedadas (total de R\$ 65.036,00). Infringência ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e ao art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A Unidade Técnica identificou o recebimento de doações provenientes de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2019, não filiadas a partido político, conforme relação constante da Tabela 5 anexa ao Parecer Conclusivo (ID 44934655, p. 15-19), no valor total de R\$ 65.036,00.

O prestador, em suas razões finais, não nega a irregularidade, limitando-se a reiterar o argumento de que deve ser excluído o valor relativo à doadora Rosa Maria Cavalheiro Loureiro, que, à época, encontrava-se filiada a outra agremiação partidária, com o que incidiria no caso a parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95.

Não lhe assiste razão.

Sobre a percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de fontes vedadas, dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A vedação contida na norma acima transcrita tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios constitucionais, insculpidos no art. 37 da CF/88, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conduzindo ainda, no campo eleitoral, à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da CF/88), ante a porta que se fecha para o uso da estrutura administrativa e dos serviços públicos com o objetivo de angariar votos.

A ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato do filiado ser alçado a função ou cargo público demissível *ad nutum*, situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos ou que não são filiados a qualquer partido.

Portanto, não há violação ao princípio da isonomia em permitir-se a doação apenas aos filiados do partido donatário, vez que existe uma razão para excepcionar a regra geral da vedação às doações por parte de exercentes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração ou de empregos públicos temporários.

Por outro lado, a doação realizada por exercente de cargos públicos de livre nomeação e exoneração ou de empregos públicos temporários que não são filiados ao partido donatário evidenciaria, pela ausência de motivo razoável, a utilização do cargo ou emprego público como moeda de troca.

Ademais, em julgamento ocorrido em 08.06.2020, relator o eminente Desembargador Eleitoral Roberto Carvalho Fraga, essa egrégia Corte assentou entendimento no sentido da impossibilidade de estender a ressalva em questão a filiados a outro partido político, ao responder à Consulta nº 0600076-83.2020.6.21.000, nos termos da seguinte ementa:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIAÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: **“Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.”**

Assim, não havendo dúvida quanto ao fato de ser a doadora filiada a outro partido à época da doação, o que foi confirmado pelo próprio prestador, não há como afastar a constatação de que houve recebimento de recursos de fonte vedada no exercício em exame.

Destarte, permanece a irregularidade, consistente no recebimento de **R\$ 65.036,00** de fontes vedadas, em violação ao inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

III.4 – ITEM 4 DO PARECER CONCLUSIVO – Recebimento de recursos de origem não identificada (valor de R\$ 15.650,00). Erro no lançamento bancário.

O Parecer Conclusivo apontou, em seu item 4, a percepção de recursos de origem não identificada pela agremiação prestadora, no montante de R\$ 15.650,00, na data de 30.07.2019.

Verifica-se que na data indicada e em sequência, há dois créditos no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 15.650,00, realizados com histórico de duas operações distintas, uma transferência e um depósito em dinheiro (ID 41261983, p. 30).

29/07/2019	1033-TARIFA DOC/TED 00000000000000268	TARIFAS	9,50	D		
	921					
30/07/2019	1156-CREDITO 00000000000000283	TRANSFERÊNCIA ENTRE	15.650,00	C	02.021.846/0001-33	PARTIDO PROGRESSISTA DIRET
	369	CONTAS				BANCO DO ESTADO DO
30/07/2019	0822-DEPOSITO 00000000000000007	DEPÓSITOS	15.650,00	C	02.021.846/0001-33	METROPOL RIO GRANDE DO SUL
	911					
30/07/2019	0021-CHEQUE POR 00000000000000002	SAQUE ELETRÔNICO	4.239,74	D		
	510					
31/07/2019	0822-DEPOSITO 00000000000000001	DEPÓSITOS	200,00	C	177.455.780-00	
	095					
01/08/2019	1005-PAGAMENTO 00000000000000274	PAGAMENTO	483,75	D		
	132	FORNECEDORES				
01/08/2019	1005-PAGAMENTO 00000000000000274	PAGAMENTO	483,75	D		

Não obstante, há informação nos autos de que o Diretório Metropolitano realizou apenas uma doação, via transferência, no valor referido, sendo possível aferir do extrato bancário, a partir do CNPJ 02.021.846/0001-33, ali lançado, que a contraparte responsável pelo depósito em dinheiro está, sim, identificada, sendo o mesmo diretório municipal.

Nesse contexto, o prestador sustenta que se tratou de erro bancário, tendo sido duplicado indevidamente um crédito em seu favor por falha nos sistemas eletrônicos. Afirma, outrossim, que não houve ânimo de alcançar recursos em prol da agremiação partidária, e que a situação foi ajustada dentro do exercício financeiro mediante estorno dos valores.

Tem-se que, no ponto, assiste-lhe razão.

As doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 5º, IV, 7º e 8º, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Não obstante, a controvérsia reside em considerar se o lançamento ocorrido por erro da instituição bancária consistiria ou não em uma doação. E, na situação concreta, a resposta negativa a essa questão parece razoável.

De fato, estando evidenciado nos autos que houve depósito de valor em duplicidade, com posterior ressarcimento à instituição bancária, embora com descrição diferente, há que se afastar a ideia de doação, seja oriunda da instituição financeira, seja do diretório municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que o partido juntou aos autos correspondência trocada com o Banrisul (IDs 44005383, 44005483, 44005533, 44005683 e 44005733), a qual demonstra a existência de tratativas para o estorno do valor indevidamente creditado e a ausência de manifestação oficial do banco acerca do ocorrido.

Quanto ao lapso temporal transcorrido entre o crédito e a devolução, tem-se que deve ser levado em conta o trâmite com a instituição bancária, que buscava reaver o valor depositado por erro e, inclusive, procedeu aos estornos sob a rubrica “saque”.

Em síntese, se por um lado é fácil concluir que a melhor conduta que deveria ter sido adotada pela agremiação seria a identificação e a devolução imediata do valor depositado por equívoco, o que não ocorreu, por outro parece demasiado elevar-se o lançamento equivocado à categoria de doação, ainda mais com a caracterização dos recursos como sendo de origem não identificada, com as repercussões daí advindas na prestação de contas.

Por essas razões, tem-se que o depósito em duplicidade, no valor R\$ 15.650,00, deve ser classificado como erro, afastando-se, por conseguinte, sua caracterização como doação de recursos de origem não identificada.

III.5 – ITEM 6 DO PARECER CONCLUSIVO – Não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário por ausência de juntada de documentos fiscais e/ou outros idôneos – irregularidades apontadas na promoção ministerial – (valor de R\$ 7.074,79) – Base legal: art. 18, caput e §§ 1º, 2º e 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Dispôs o parecer conclusivo:

Em sua manifestação o prestador apresentou contratos e documentos referentes aos trabalhadores autônomos Fátima Regina Machado Barroso (ID 42961733 - pág. 10-17), Joelci da Rosa Jacobs (ID 42961733 – pág. 20-23), João Batista Tavares (ID 42961733 – pág. 31-5), Nuria Evani de Moraes Kines (ID 42961783 – pág. 9-16), Antônio Augusto Mayer dos Santos (ID 42963883 - pág. 2-7). A agremiação também apresentou contratos e/ou documentos com a descrição detalhada dos serviços realizados pelas empresas Essent Jus Contabilidade e Consultoria (ID. 42962133 pág. 3-16), RBS Adm e Cobrança (ID 42963283 - pág. 1-2), Technoweb Informatica Ltda (ID 42963333 – pág.1- 3), José Luiz Rodrigues dos Santos - CNPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27.730.546/0001-54 (ID 42963433 – pág. 1), Generali Brasil Seguros S.A (ID 42963483 - pág. 1- 12), SKY Serviços de Banda Larga Ltda (ID 42963533 - pág. 1-5); assim como para o adiantamento salarial de Veroni Beck Pereira (ID 42963383 - pág. 1-7).

Sobre os pontos acima, esta unidade técnica entende, s.m.j., que não restaram irregularidades dos apontamentos descritos acima.

De fato, após a análise dos documentos juntados, há que se admitir a regularidade dos gastos anteriormente elencados.

Entretanto, o Parecer Conclusivo anotou a permanência das seguintes irregularidades, “apontadas no parecer ministerial na conta 1083422 (Fundo Partidário), agência 10 do Banco do Brasil”:

TABELA 3 – Comprovantes em desacordo com art. 18 caput e § 4º e 5º, art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017					
Data	Valor	CPF/CNPJ	Fornecedor/Contraparte	ID	Irregularidade
04/01/19	2.000,00	007457810-39	Vivian Friedrich Copetti	42962983 - Pág. 2 – 3	A descrição apresentada nos documentos de comprovação carece de detalhamento dos serviços. A simples apresentação de documento fiscal ou de comprovante de pagamento não é suficiente para a efetiva comprovação dos serviços prestados ou dos bens adquiridos, consoante art. 18, art. 29, VI, combinados com o art. 35 §2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017.
04/01/19	2.000,00	332472690-53	Valter Jose da Silva	42962983 - Pág. 5 - 6	
04/01/19	3.000,00	647578380-34	Rosenei Welter Paiva	42962983 - Pág. 8 – 10	
19/02/19	1.749,46	292.983.180-49	Carlos Eduardo Bittencourt	42962183 - Pág. 4 - 8	
19/02/19	74,79	074.680.400-87	João Batista Tavares	42961833 - Pág. 21 - 22	
18/03/19	1.925,76	87.934.675/0001-96	Estado Do Rio Grande Do Sul	42963583 - Pág. 1 - 6	Ausência de comprovação da propriedade do referido bem por parte da agremiação
18/03/19	87,42	01.935.819/0001-03	Departamento Estadual De Transito		
18/03/19	16,77	09.248.608/0001-04	Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt S.A.		
Total	10.854,20				

A primeira parte da tabela traz cinco lançamentos em relação aos quais é apontada irregularidade consistente na ausência de detalhamento dos serviços prestados, impossibilitando a sua efetiva comprovação.

Em alegações finais, o prestador alega que a irregularidade relativa ao fornecedor Carlos Eduardo Bittencourt já foi objeto de apontamento pelo Parecer Conclusivo em outro item. Em relação a Vivian Friedrich Copetti (R\$ 2.000,00, Valter José da Silva (R\$ 2.000,00) e Rosienri Welter Paiva (R\$ 3.000,00), afirma que se trata de despesas originadas de assunção de dívida de campanha do candidato Pedro Bandarra Westphalen nas Eleições Gerais 2018. Nada refere quanto ao fornecedor João Batista Tavares (R\$ 74,79).

Tem-se que lhe assiste parcial razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, os valores relativos ao fornecedor Carlos Eduardo Bittencourt já foram analisados como gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário na modalidade de ressarcimento (item 2.2, supra), não podendo ser novamente considerados, sob pena de *bis in idem*. Tais gastos, inclusive, constam igualmente das Tabelas 2 e 3 do Parecer Conclusivo.

No entanto, no que tange aos pagamentos efetivados em face do contrato de assunção de dívidas de campanha do candidato Pedro Bandarra Westphalen, relativos aos fornecedores Vivian F. Copetti, Valter J. da Silva e Rosenei W. Paiva, tem-se que deve ser mantida a irregularidade.

Em consulta aos autos da prestação de contas do candidato nominado (PC nº 0602821-07.2018.6.21.0000), é possível identificar a integralidade dos contratos de assunção de dívida de campanha, documentos também acostados ao presente feito, embora apresentem uma “mancha” no campo relativo ao “valor total” (ID 42962983, p. 5).

No entanto, dos termos dos contratos firmados (com cláusulas de igual conteúdo) evidencia-se a irregularidade:

CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

CREDOR: VIVIAN FRIEDRICH COPETTI, inscrito no CPF sob o n. 007.457.810-39, com endereço a Rua Adão Schneider, nº 1643, em Caibatê/RS, CEP 97930-000.

CESSIONÁRIO: PARTIDO PROGRESSISTA, PP DIRETORIO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, partido político devidamente registrado junto à Justiça Eleitoral e no CNPJ sob o n. 74.703.034/0001-89, com endereço à Praça Marechal Deodoro, n. 134, Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90010-300.

CEDENTE: ELEIÇÃO 2018 PEDRO BANDARRA WESTPHALEN DEPUTADO FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.177.083/0001-12, candidato a Deputado Federal pela Coligação Rio Grande da Gente (PSDB, PTB, PPS, PRB, PHS, REDE e PP), com o nº 1144, com domicílio à Rua Riachuelo, nº 1098- conjunto 301, nesta capital.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Assunção de Dívida, com fundamento no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CESSIONÁRIA assume a totalidade da dívida contraída pela CEDENTE em face do CREDOR, no valor total de ~~dois mil reais~~ dois mil reais). Tal valor é oriundo do contrato de prestação de serviços de assessoria

Cláusula 2ª. O CESSIONÁRIO pagará a dívida ao CREDOR em uma única parcela, no valor total, até o dia 31/12/2018, com valores oriundos de Outros Recursos.

Parágrafo primeiro: Com o pagamento referido no *caput*, o CREDOR dá ampla, total, irrestrita e irrevogável quitação ao CESSIONÁRIO, para nada mais reclamar a qualquer tempo, inclusive em face do CEDENTE.

Parágrafo segundo: Havendo disponibilidade de pagamento antecipado, o contrato se extinguirá, dando-se por quitada a dívida na data do pagamento, nos moldes do parágrafo anterior.

Cláusula 3ª. O não pagamento das parcelas referidas neste instrumento importará em correção monetária e juros de mora ~~desde a data do efetivo pagamento.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se observa, o PARTIDO PROGRESSISTA, na condição de Cessionário, assumiu a obrigação de adimplimento da dívida com receitas da conta Outros Recursos, como disposto na cláusula 2ª, sendo que a quitação deveria se dar até o dia 31.12.2018, ou seja, até o final do do ano eleitoral.

Desse modo, é irregular o pagamento efetivado com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 7.000,00, na medida em que a quitação pactuada deveria ter ocorrido com receitas oriundas da conta Outros Recursos, ainda mais considerando que a assunção de dívida foi feita nos autos da prestação de contas mencionada, ou seja, submetida à jurisdição eleitoral.

Acerca do pagamento alcançado a João Batista Tavares, cumpre afirmar que a mera juntada do documento fiscal, contrato ou comprovante de pagamento não se mostra suficiente para indicar, indene de dúvidas, a efetiva prestação do serviço ou a aquisição de bens com recursos do Fundo Partidário e sua efetiva vinculação com as atividades partidárias.

Nesse contexto, restam irregulares os pagamentos realizados aos nominados na primeira parte da tabela, com a exceção registrada (enfrentada em outro item), no montante de R\$ 7.074,79, haja vista o disposto nos artigos 18, 29, VI, e 35, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A segunda parte da tabela apresenta três lançamentos em relação aos quais é apontada irregularidade consistente na realização de despesas relativas a veículo automotor, cuja propriedade não teria sido demonstrada nos autos.

O prestador, em alegações finais, acosta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do Partido Progressista (ID 44941849, p. 16) e informa que, anteriormente, o documento fora juntado de forma ilegível.

Assim, resta comprovado que o veículo automotor I/Kia Sorento EX2 3.5G17 2011/2012, placas JCL0323, é de propriedade da agremiação prestadora, sendo regulares os pagamentos realizados ao Estado do Rio Grande do Sul, ao Departamento Estadual de Trânsito e à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., nos valores respectivos de R\$ 1.925,76, R\$ 87,42 e R\$ 16,77.

Destarte, remanesce, em relação a este item, irregularidade que atinge o montante de R\$ 7.074,79.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DAS SANÇÕES.

As irregularidades remanescentes, consubstanciadas em aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário consoante apontado nos itens 1, 2 e 6, perfazem R\$ 76.382,52 (R\$ 37.002,50 + R\$ 32.305,23 + R\$ 7.074,79). Por sua vez, o recebimento de recursos de fonte vedada alcança o valor de R\$ 65.036,00. Com isso, o montante total das irregularidades que não foram sanadas é de **R\$ 141.418,52**, o que representa **24,88%** das receitas financeiras arrecadadas no exercício de 2019 (R\$ 568.346,19), impondo-se, portanto, a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n° 23.546/17, bem como a imposição das seguintes obrigações e sanções:

IV.1 – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa.

Como já referido, a malversação de recursos provenientes do Fundo Partidário e o recebimento de receitas de fontes vedadas ensejam a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no valor de **R\$ 141.418,52**, acrescida de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos².

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, considerando o percentual das irregularidades em relação às receitas recebidas, aliado ao seu montante nominal significativo, entendemos adequada a sua fixação em 10%.

IV.2 - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada.

Uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei n° 9.096/1995, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei n° 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

² Art. 37, Lei n° 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação do sancionamento de acordo com a representação percentual da irregularidade em relação ao total das receitas recebidas, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicável analogicamente também para a hipótese do art. 36, inc. II, acima referido.

Nessa linha, no presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ R\$ 65.036,00, que representa 11,44% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 568.346,19), entendemos suficiente a suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses.

V – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 141.418,52** ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento e utilização indevida de verbas do Fundo Partidário e ao recebimento de recursos de fontes vedadas.

b) da aplicação de multa no percentual de 10% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 36, inc. II, c/c o art. 37, § 3º, ambos da Lei nº 9.096/1995;

Porto Alegre, 18 de setembro de 2022

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.